

PROCESSO N.:	@PCP 24/00154362
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Volnei José Morastoni
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itajaí
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCG I/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AMF - 1170/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Conforme estipulado na Decisão Normativa n. TC-06/2008, as irregularidades identificadas pela Diretoria Técnica não constituem fator de rejeição das contas, permitindo-se, assim, a emissão de parecer favorável à sua aprovação.

APLICAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). RECOMENDAÇÃO.

Constitui infração legal a aplicação parcial de recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional. No entanto, por não ser considerada uma irregularidade grave, a ponto de justificar a rejeição das contas, deve ser objeto de recomendação à Unidade, a fim de que proceda à devida correção para os exercícios subsequentes.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIAS. RECEITAS CORRENTES DE RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. RECEITA DE ORIGEM DE EMENDA PARLAMENTAR DE BANCADA E DE ORIGEM DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA DO ESTADO.

Constatada a contabilização incorreta em receitas correntes provenientes de emendas parlamentares de bancada e emendas impositivas, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, faz-se necessário realizar recomendação, ao ente responsável, para regularização.

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itajaí, relativa ao exercício de 2023, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso, a **Diretoria de Contas de Governo (DGO)**, elaborou o **Relatório de Instrução 303/2024**¹, cujo teor revelou a ocorrência da seguinte restrição de ordem legal, a saber:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização indevida em receitas correntes de recursos recebidos da União de Emenda Parlamentar Individual no valor de **R\$ 250.000,00**, destinados a atender despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (item 3.3. - Quadros 04 e 10 e Documentos 1 e 2 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

9.2.2 Contabilização de receita de origem de Emenda Parlamentar de Bancada (**R\$ 1.450.000,00**) e de origem de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado (**R\$ 127.561,93**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública em afronta ao art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (item 3.3. - Quadro 09-A e Documentos 3 a 8 dos Anexos ao Relatório de Instrução; e

9.2.3 Aplicação parcial no valor de **R\$ 2.510.998,60**, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de **R\$ 2.592.924,05**, mediante a abertura parcial de crédito adicional de **R\$ 2.510.998,60**, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei (federal) nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documentos 13 a 15 dos Anexos ao Relatório de Instrução). (grifos no original)

Por fim, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas, além de emitir parecer prévio, possa recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações contidas no Relatório de Instrução.

¹ Fls. 810-875.

Adicionalmente, a DGO também propôs a ciência ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes fixadas na Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) n. 003/2015, para avaliar o cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareces do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar, bem como para monitorar as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório Técnico.

Além disso, foi sugerido que a Câmara de Vereadores comunicasse a este Tribunal a respeito do julgamento das contas anuais, incluindo o envio do respectivo ato e da ata da sessão de julgamento.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme expresso no **Parecer MPC/DRR n. 2097/2024²**, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas e, ainda:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Itajaí, relativas ao exercício de 2023;
- 2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
 - 2.1) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023 por força do disposto no **art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020**, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 9.2.3 da conclusão do relatório nº 303/2024);
- 3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:
 - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
 - 3.1.1) da contabilização indevida em receitas correntes de recursos recebidos da União de Emenda Parlamentar Individual, destinados a atender despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.1 das restrições apuradas no relatório nº 303/2024);
 - 3.1.2) da contabilização de receita de origem das emendas parlamentares de Bancada e Impositiva do Estado em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.2 das restrições apuradas no relatório nº 303/2024);
 - 3.1.3) das responsabilidades pela omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 10%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020) (item 9.2.3 das restrições apuradas no relatório nº 303/2024);

² Fls. 876-887.

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 8 deste Parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN:

4.1) da omissão em realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, fato que, se confirmado, pode justificar a atuação corretiva ou preventiva do Ministério Público da Comarca, assim como, eventualmente, subsidiar ação civil pública visando impor à Administração local a obrigação de realizar dos gastos que não foram realizados no exercício em exame;

5) pela **recomendação ao Município** para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

5.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

5.3) proceda a avaliação das irregularidades e impropriedades apontadas no parecer do Conselho Municipal de Saúde e adote as medidas cabíveis.

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnadas pela Instrução. (grifos no original)

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Itajaí, referentes ao exercício de 2023.

Inicialmente, destaco a análise feita acerca da **caracterização do Município** de Itajaí, que, em resumo, tem uma população estimada em 291.169 (duzentos e noventa e um mil e cento e sessenta e nove) habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,795. O

Produto Interno Bruto (PIB) alcançava o valor de R\$ 47.754.801.820,00 (quarenta e sete bilhões e setecentos e cinquenta e quatro milhões e oitocentos e um mil e oitocentos e vinte reais), revelando um PIB *per capita*, à época, de R\$ 210.729,12 (duzentos e dez mil e setecentos e vinte e nove reais e doze centavos), considerando uma população estimada, em 2021, de 226.617 (duzentos e vinte e seis mil e seiscentos e dezessete) habitantes.

Em seguida, a DGO realizou a **análise da gestão orçamentária**, sendo apurado que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no *superávit* de execução orçamentária da ordem de R\$ 71.082.988,25 (setenta e um milhões e oitenta e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 2,74% da receita arrecadada.

Já o resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00, tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas). No caso do Município de Itajaí, no exercício de 2023, o quociente alcançado foi de 0,95.

Ainda, a receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 2.592.891.852,31 (dois bilhões e quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), equivalendo a 97,35% da receita orçada.

No que tange à relação percentual entre despesas e receitas correntes, a fim de verificação do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, constatou-se que no período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2023, a relação entre despesas e receitas correntes atingiu o percentual de 91,69%, não superando 95%, de forma que o Município cumpriu o referido dispositivo constitucional.

Passando à análise da **gestão patrimonial e financeira**, a DGO informou que o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em *Superávit* Financeiro de R\$ 99.750.006,45 (noventa e nove milhões e setecentos e cinquenta mil e seis reais e quarenta e cinco centavos), e a sua correlação demonstra que, para cada R\$

1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ 77.188.441,42 (setenta e sete milhões e cento e oitenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), passando de um *superávit* de R\$ 176.938.447,87 (cento e setenta e seis milhões e novecentos e trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) para um *superávit* de R\$ 99.750.006,45 (noventa e nove milhões e setecentos e cinquenta mil e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Registra-se que, no exercício em exame, a Prefeitura apresentou um *superávit* de R\$ 75.041.906,71 (setenta e cinco milhões e quarenta e um mil e novecentos e seis reais e setenta e um centavos).

Outrossim, a situação financeira do Município apresentou-se superavitária, sendo que, no final do exercício de 2023, o Ativo Financeiro representa 1,63 vezes o valor do Passivo Financeiro.

Passando para a **análise do cumprimento de limites**, é importante mencionar que a DGO constatou que foram cumpridos os **limites** de gastos com pessoal e que foi aplicado o percentual mínimo **em saúde e em educação**.

Sobre os **Conselhos Municipais**, a DGO destaca que eles são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais e que podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

Analisando a prestação de contas do Prefeito de Itajaí, a DGO verificou que consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei (federal) n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, destacando que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Outra análise trazida pela DGO refere-se ao **cumprimento da transparência da gestão fiscal**.

Esclarece a Diretoria Técnica que a regulamentação estabelecida no Decreto (federal) n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, alterado pelo Decreto (federal) n. 11.644/2023, deve ser observada, obrigatoriamente, pelos entes federativos desde 1º de janeiro de 2023 (art. 18). Essas disposições visam assegurar a **transparência da gestão fiscal**, exigindo a disponibilização, em tempo real, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo receitas e despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definindo prazos para a sua implantação.

A DGO, após proceder à análise por amostragem, constatou que o Município de Itajaí, quanto ao conteúdo³, cumpriu todas as exigências da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016.

No **Capítulo 8**, a DGO aborda as **políticas públicas relacionadas às ações nas áreas de saneamento básico, de saúde e de educação**, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, art. 11-B da Lei n. 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS) e do monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014 –, respectivamente.

Em relação às **Metas do Saneamento Básico**⁴, conforme estabelecido pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, inserido pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem estabelecer metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e com tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, bem como metas quantitativas para assegurar a continuidade do abastecimento, para reduzir as perdas e para aprimorar os processos de tratamento.

³ Despesa e receita.

⁴ Item 8.1 do relatório técnico.

Diante desse contexto, observou-se que o município de Itajaí ainda não atingiu os percentuais definidos pelo novo marco legal do saneamento.

No que tange ao **monitoramento do plano nacional de saúde**, a DGO, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), verificou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de Santa Catarina, em que é apresentado o *status* de cada plano municipal de saúde.

Assim, para o ano de 2023, foi constatada a situação do Plano de Saúde do município de Itajaí como aprovada.

Outrossim, a equipe da DGO ressaltou a Agenda 2030, aderida pelo governo federal, por meio da qual a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o ODS n. 3, que aborda saúde e bem-estar, sugerindo que os municípios incorporem em suas políticas públicas de saúde não apenas o planejamento e a execução do Plano Nacional de Saúde, mas também esses objetivos.

Acerca do **acompanhamento da política de educação**, a DGO verificou com relação ao monitoramento da **Meta 1** do Plano Nacional de Educação (PNE), referente à Educação Infantil, que o Município de Itajaí está **dentro** do percentual estabelecido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao monitoramento da **Meta 2**, que trata do ensino fundamental, ficou evidenciado que o município também está **dentro** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

No tocante à **Meta 7**, verifico que o Município está **acima** da meta projetada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os anos iniciais do Ensino Fundamental, em termos percentuais, e que, com relação aos anos finais do Ensino Fundamental, está **abaixo** da meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Nesse ponto, cabe ressaltar que a DGO efetuou avaliação da **vinculação das metas da educação do PNE** previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e apresentou o Quadro 20, às

fls. 861-862, com o demonstrativo dos esforços orçamentários do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2023. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Itajaí, no valor de R\$ 341.550.997,77 (trezentos e quarenta e um milhões e quinhentos e cinquenta mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), representa 12,82% do orçamento municipal.

Por fim, segue a síntese do exercício de 2023 do Município de Itajaí:

SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise	
2) Resultado Orçamentário	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 115.690.559,08
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 99.750.006,45
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	26,89%
4.2) Ensino	25,00%	29,83%
4.3) FUNDEB	70,00%	91,26%
	90,00%	99,80%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	46,16%
b) Poder Executivo	54,00%	44,49%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,68%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	

Fonte: Fl. 309 do Relatório Técnico.

Por fim, observo que o Órgão Técnico identificou a existência de **inconsistências de natureza legal**, detalhadas nos **itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3**, respectivamente, da conclusão do Relatório Técnico n. 303/2024, antes transcrita.

No **item 9.2.3**, o Corpo Técnico verificou que o Município de Itajaí aplicou parcialmente o valor de R\$ 2.510.998,60 (dois milhões quinhentos e dez mil e novecentos e

noventa e oito reais e sessenta centavos), deixando de aplicar apenas R\$ 81.925,45 (oitenta e um mil e novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de um total de R\$ 2.592.924,05 (dois milhões e quinhentos e noventa e dois mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, descumprindo o art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Acerca de referida restrição, segundo a análise fornecida pela DGO e o argumento apresentado pelo *Parquet*, é possível concluir que ela não é considerada uma irregularidade grave, a ponto de justificar a rejeição das contas.

Portanto, considerando que a restrição mencionada não prejudica a apresentação dos números trazidos pelo Município e que ela não é objeto de rejeição de contas, proponho, nesse contexto, não acolher o apontamento do MPC quanto à formação de autos apartados e comunicação ao Ministério Público Estadual. Manifesto-me, ainda, pelo encaminhamento de recomendação à Unidade para que realize a correção necessária nos próximos exercícios.

Em relação às restrições consignadas nos **itens 9.2.1 e 9.2.2**, o Órgão Instrutivo identificou a contabilização indevida, em receitas correntes, de recursos recebidos da União por meio de Emenda Parlamentar Individual, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados a despesas de capital. Ademais, foi observada a contabilização inadequada de receita proveniente de Emenda Parlamentar de Bancada, no montante de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais) e de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado, totalizando R\$ 127.561,93 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública⁵.

Conforme o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/1964, o serviço de contabilidade deve ser estruturado de maneira que permita o acompanhamento da execução orçamentária, a compreensão da composição patrimonial, a elaboração dos balanços gerais, bem como a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

⁵ Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2023-12/De%202022%20para%202023%20-%20Destina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Receita%20P%C3%BAblica%2030-11-23.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

No entanto, é importante ressaltar que essas inconsistências não impactam de forma relevante a situação financeira, orçamentária e patrimonial do período analisado, não configurando irregularidades graves com potencial de comprometer as contas. Nesse sentido, no Quadro 21⁶ do Relatório Técnico, a DGO informa que: “Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.”.

Portanto, considerando que as restrições mencionadas não prejudicam a apresentação dos números trazidos pelo Município e que não representa motivo para rejeição de contas, proponho o não acolhimento do apontamento do MPC relativo à formação de autos apartados para ambos os itens mencionados. Nesse sentido, sugere-se recomendação à unidade que efetue as correções necessárias nos exercícios futuros.

Assim sendo, diante do que há nos autos e considerando que, apesar das inconsistências de ordem legal verificadas, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do período analisado não sofreu impacto relevante, este Relator apresenta proposta a este egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas, com as recomendações sugeridas pela DGO e pelo Representante do MPC.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

⁶ Fls. 864.

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se, exclusivamente, à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados para o ente e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e as entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer MPC/DRR n. 2097/2024;

3.1. EMITIR PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itajaí a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

3.2. RECOMENDAR ao Município de Itajaí, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo que:

3.2.1. observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020);

3.2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano

Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);

3.2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

3.2.4. adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, especialmente das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constante dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 da Conclusão do Relatório DGO n. 303/2024, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros; e

3.2.5. tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023 por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual.

3.3. DETERMINAR à Diretoria de Contas de Governo (DGO) que acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte.

3.4. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.5. RECOMENDAR ao Município de Itajaí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.6. SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.7. DETERMINAR a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGO 303/2024 ao Conselho Municipal de Educação de Itajaí, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado relatório técnico.

3.8. DAR CIÊNCIA deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 303/2024 e do Parecer MPC/DRR n. 2097/2024, ao Senhor Volnei José Morastoni, à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Câmara Municipal de Itajaí.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator